



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015492-96.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CRISTIAN CESAR DE SOUZA ARAÚJO, é apelado TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27750

Apelação n. 1015492-96.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Natureza: Acidente de Trânsito

Apelante: Cristian Cesar de Souza Araújo

Apelada: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. OBJETO NA PISTA. Reconhecimento do dever de indenizar. Acidente causado em razão fragmento de lona de freio de caminhão presente na pista administrada pela concessionária, que teria atingido o motociclista provocando sua queda. Matéria controvertida e devolvida para reexame gravita em torno da dinâmica do acidente. Os meios de prova produzida dissipam a dúvida sobre a real causa do acidente, mais precisamente de onde partiu o objeto que teria causado todo o acidente. A concessionária alega que o fragmento se desprendeu de outro veículo que trafegava à frente do autor, atingindo-o e provocando sua queda, o que caracterizaria culpa exclusiva de terceiro. Acontece que a concessionária não produziu prova segura e convincente sobre a alegada culpa de terceiro, porquanto reunia melhores condições de produzir a prova desses fatos, notadamente ao afirmar que que existiam câmeras de observação no local, mas que estranhamente não teriam registrado o momento exato do acidente. O dever de indenizar decorre da necessidade de atuação ostensiva na conservação das rodovias. Ônus probatório que deve ser direcionado à ré, porque tinha melhores condições de fiscalizar a rodovia por meio de câmeras. Valoração dos meios de prova. O cotejo entre as informações existentes no processo determina a prevalência dos elementos extraídos do laudo da Polícia Rodoviária, que reconhece que o fragmento estava na pista de rolamento. Comprovação da omissão culposa e dos danos causados. Sentença reformada.

DANOS MATERIAIS. Comprovação dos prejuízos causados à motocicleta e do tratamento dentário a que foi submetido o autor. Condenação ao pagamento dos danos emergentes.

DANO MORAL. Critério empregado para arbitramento da indenização. Razoabilidade e discricionariedade consideram os precedentes que versam sobre a compensação de repercussão moralmente danosa em situações análogas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Circunstâncias concretas determinam a prevalência do “quantum”. Caráter indenizatório e inibitório. Imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. O valor fixado é adequado para inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas.

SUPERVENIÊNCIA DA EC 113/2021. Determinação de observância dos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a vigência da EC 113/21 e, a partir de então, da Taxa SELIC. Ilícito ocorrido em 2023. Para danos materiais, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do ilícito até a data da citação. Após, exclusivamente a Taxa Selic. Para danos morais, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do ilícito até a data do arbitramento. Após, exclusivamente a Taxa Selic.

RECURSO PROVIDO.

CRISTIAN CESAR DE SOUZA ARAÚJO, inconformada com a sentença de fls. 210/214, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a demonstração do nexo de causalidade; (ii) a responsabilidade objetiva da concessionária na conservação da rodovia; (iii) a configuração de danos morais; (iv) a demonstração dos danos materiais.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 177/191), e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de acidente ocorrido em rodovia. A causa de pedir anuncia a existência de objeto (fragmento de lona de freio de caminhão) na pista de tráfego administrada pela ré, o que teria causado o acidente.

O juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos

mediatos.

Como se sabe, o artigo 37, § 6º, da CF/88 dispõe que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A discussão em torno do dever estatal de pagamento de indenização, decorrente de sua responsabilidade pelo risco administrativo, parte da premissa de que o dano efetivamente ocorreu e de que esse dano guarda relação de causalidade com a atuação ou a falha na atuação estatal.

A matéria controvertida devolvida para reexame pelo tribunal “*ad quem*” compreende a responsabilidade da concessionária diante dos danos experimentados pelo autor que sofreu acidente em rodovia.

Inegável que a concessionária é responsável pela conservação da rodovia e, portanto, tem o dever de reunir providências acautelatórias necessárias para tentar evitar acidentes das pessoas que transitam naquele espaço.

A exclusão da responsabilidade somente é autorizada se houver comprovação da adoção de medidas de conservação e fiscalização necessárias. Nesse contexto, se estiver caracterizada a omissão ou se as medidas adotadas não forem suficientes, parece razoável aceitar a responsabilidade do ente público pelos danos experimentados pelo particular.

Identifica-se, com isso, a responsabilidade por ato omissivo e, portanto, “*se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. (...)*” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª

edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1014).

Por essa razão, diferentemente da responsabilidade por ação, aquela derivada de omissão estatal é subjetiva, pois *“a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver), que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1013).

Isso não significa que o ônus probatório seja totalmente transferido para o particular, pois *“nos casos de ‘falta de serviço’ é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meios financeiros e técnicos de que dispõe o necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1015).

Por outro lado, também não importa admitir que seja desnecessário comprovar a culpa da Administração Pública, porque *“a responsabilidade por comportamentos omissivos não se transmuda em responsabilidade objetiva nos casos de ‘culpa presumida’, pois, se o Poder Público provar que não houve omissão culposa ou dolosa, descaberá responsabilizá-lo (...)”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1015).

Como se vê, nesse específico ponto, todo o fardo probatório recai sobre a ré, a quem incumbe comprovar a inexistência de culpa,

ou a existência de excludente de responsabilidade.

A controvérsia gravita em torno da responsabilidade civil do Estado. Indispensável identificar a causa do acidente sofrido pelo autor e a atuação ostensiva da concessionária na conservação da rodovia.

A análise dos meios probatórios determina a necessidade de reforma da sentença, para reconhecer a falha do serviço público de conservação da via pública.

Tudo leva a crer que a queda foi causada por um objeto. A dúvida repousa sobre a origem do fragmento: (i) se estava na pista e foi lançado porque o veículo a frente fez o objeto deixar o solo e atingir o autor, (ii) ou se o objeto se soltou do veículo que trafegava a frente da motocicleta conduzida pelo autor.

O laudo produzido pela Polícia Rodoviária Federal de fls. 14/19 aponta como causa determinante do acidente a existência do fragmento de lona de freio de caminhão que estava sob a pista de rolamento, o que evidenciaria a omissão da concessionária na fiscalização da rodovia.

Já o documento produzido unilateralmente pela concessionária (fls. 141/143) indica que o autor teria confessado que o fragmento se desprendeu do veículo da frente, o que caracterizaria culpa exclusiva de terceiro.

Com isso, sobrevive a dúvida sobre a real causa do acidente, pois não é possível constatar de onde partiu o objeto que teria causado todo o acidente.

Porém, como acima registrado, o ônus da prova da causa de excludente de ilicitude é da concessionária. A ela incumbia a produção de prova mais evidente da sua fiscalização da rodovia e da culpa exclusiva do veículo que trafegava a frente do autor.

Aqui é preciso destacar que a concessionária tinha melhores condições de produzir a prova desses fatos, pois bem apontou que existiam câmeras de observação no local, mas que estranhamente não teriam registrado o momento exato do acidente.

Não há como dizer que as câmeras estavam desligadas, pois existem ilustrações fotográficas printadas nos autos que registram momentos posteriores ao acidente (fls. 142). Em razão disso, a concessionária detinha a administração do instrumento que se revelava mais apto a gravar o exato momento do acidente, sendo capaz de melhor reproduzir a dinâmica do acidente.

Portanto, é o caso de aplicação do § 1º do artigo 373 do CPC, que permite a distribuição dinâmica do ônus da prova, atribuindo à ré, a comprovação de fiscalização ostensiva da rodovia e da culpa exclusiva de terceiro por ela arguida em contestação.

Bom que se diga que o autor produziu a única prova que lhe seria possível exigir, trazendo aos autos o laudo da polícia rodoviária elaborado no dia do acidente e que reconhece a omissão na fiscalização da rodovia.

Anoto, em arremate, que as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir e, conquanto o autor não tenha se manifestado, a ré dispensou a produção de mais provas, sendo que seria possível trazer aos autos as gravações do dia do acidente.

Ante a ausência de provas robustas dos fatos, é possível concluir que o fragmento que gerou o acidente estava na pista de rolamento o que permite a conclusão de que não houve atuação ostensiva na fiscalização da rodovia.

Isso é suficiente para evidenciar que a queda tem alguma conexão com o objeto existente na pista e, em razão disso, identifico o nexo de

causalidade entre a conduta omissiva da ré e o evento danoso.

Reconhecido o dever de indenizar da ré, sobeja apurar a dimensão dos danos experimentados.

O autor trouxe aos autos orçamento do conserto da motocicleta a fls. 32/33, evidenciando a necessidade de troca de diversas peças, o que totalizou, incluindo a mão-de-obra, R\$ 5.801,35. As ilustrações fotográficas coligidas aos autos com a inicial corroboram os danos materiais.

Também trouxe aos autos o recibo que atesta o pagamento de R\$ 9.890,00 pelo tratamento dentário em razão do acidente sofrido.

Dessa forma, a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, que totaliza o valor de R\$ 15.691,35.

O dano moral é evidente. A gravidade da falha do serviço acentua a repercussão danosa, pois o dano foi provocado por omissão culposa da concessionária. Nada suavizaria os abalos decorrentes da necessidade de se submeter a tratamento dentário. Porém, é preciso registrar que não houve perda de qualquer função ou mesmo a internação por motivo de acidente grave. Assim, tem-se que os abalos emocionais podem ser considerados de grau reduzido, o que não afasta a conclusão de que estas circunstâncias determinam significativo abalo emocional.

Nesse cenário, o julgador deverá *“decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser”* (Carlos Alberto Bittar, *O Direito Civil na Constituição de 1988*, RT, 1990, p. 104), valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da indenização, de molde a evitar o enriquecimento sem causa. Neste aspecto, imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Buscando inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, considero razoável fixar a indenização em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10.000,00, que registra, inclusive, conformidade com o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça para situações semelhantes: STJ, AgRg no AREsp n. 790.452/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.12.2015.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, o índice a ser aplicado à correção monetária e aos juros de mora, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, é a taxa Selic, uma única vez, nos termos do artigo 3º, “*in verbis*”:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Para os danos morais, os juros devem ter fluência a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento, na forma da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária, por sua vez, deverá ter incidência desde a data do arbitramento (data desse acórdão), nos termos da Súmula 362 do STJ. Como a data do evento danoso é 03.11.2023, os juros devem ser de 1% a.m. (artigo 406 do CC/02) e, a partir do arbitramento, deve incidir exclusivamente a Taxa Selic.

Para os danos materiais, a correção monetária deve incidir desde a data do ilícito pela Tabela Prática do TJSP e, a partir da citação, deve incidir exclusivamente a Taxa Selic.

Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, a ré deverá arcar com a verba honorária ora arbitrada em 15% do valor da condenação, já considerando a sucumbência recursal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator